

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea h) dos nºs 9 e 10 do art. 6.º; alínea d), do nº 12, do art. 6.º.

Assunto: Localização de operações - Serviços prestados por via eletrónica - Operações disponibilizadas pela requerente no serviço de HOMEBANKING

Processo: nº **8093**, por despacho de 2015-08-19, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

**1.** A requerente encontra-se registada para efeitos de IVA, com a atividade de "Outra Intermediação Monetária" - CAE principal 64190, registada como sujeito passivo misto com afetação real de parte dos bens, enquadrado no regime normal, de periodicidade mensal, por opção.

**2.** Solicita esclarecimento sobre *"a confirmação de que as operações elencadas no pedido de informação, não são subsumíveis no conceito de «serviços prestados por via eletrónica», para efeitos de aplicação do Decreto-Lei nº 158/2014"*.

**3.** As operações elencadas no pedido de informação correspondem a "operações disponibilizadas pela requerente no serviço de *HOMEBANKING*" e compreende as seguintes operações:

### "1. Consulta

"- Movimentos específicos (datas em que a consulta automática já não seja possível, etc.);

"- Visualização de cheques;

"- MB Dox.

### "2. Operações

"- Transferências Internas;

"- Transferências Internacionais;

"- Agendamento de Transferências;

"- Requisição de Cheques;

"- Cancelamento Cheques;

"- Autorizações de débito.

### "3. Cartões

"- Pedido de adesão, ativação, cancelamento;

"- Consulta Movimentos/Extrato Específico (datas em que a consulta automática já não seja possível, etc.);

"- Alterações de opções de Pagamento;

"- MB Net.

"4. Operações de Bolsa

"- Operações mercado nacional/estrangeiro;

"- Comissões de eventos corporativos (aumentos de capital, cisões, opv, opa, ops, etc.);

"- Comissões de pagamento de juros/dividendos.

"5. Aplicações a Prazo

"- Constituição, Reforço ou Mobilização.

"6. Fundos

"- Subscrição, Reforço ou Resgate;

"- Consulta de Cotações.

"7. Seguros de Capitalização

"- Subscrição, Reforço ou Resgate.

"8. Planos Poupança Reforma

"- Subscrição, Reforço ou Resgate.

"9. Empréstimos

"- Consulta do valor em dívida;

"- Consulta da situação da proposta/fase do processo.

"10. Personalização

"- Alteração do Código Secreto."

**4.** Como refere a requerente no seu pedido de informação, "*entende-se por homebanking o serviço disponibilizado pelas instituições de crédito e outras instituições financeiras, que confere a possibilidade a clientes registados de efetuar vários tipos de operações bancárias, com maior comodidade, usando a internet*".

**5.** Enquadra-se no complexo comercial iniciado pela abertura de conta a adesão dos clientes ao serviço de *homebanking* da requerente, ao qual aqueles poderem aceder através de um computador (ou telefonicamente) com acesso à internet, 24 horas por dia, 365 dias por ano, utilizando para o efeito as chaves de acesso.

**6.** Entramos aqui no chamado *homebanking* [Banco internetico (do inglês Internet banking), e-banking, banco online, online banking, às vezes também banco virtual, banco electrónico], concretizado pela possibilidade conferida pela entidade bancária aos seus clientes, mediante a aceitação de determinados condicionalismos, a utilizar toda uma panóplia de operações bancárias, *on line*, relativamente às contas de que sejam titulares, utilizando para o efeito canais telemáticos que conjugam os meios informáticos com os meios de comunicação à distância (canais de telecomunicação), por meio de uma página segura do banco, o que se reveste de grande utilidade, especialmente para utilizar os serviços do banco fora do horário de

atendimento, em qualquer lugar onde haja acesso à Internet.

**7.** Através deste serviço que os bancos põem à disposição dos seus clientes, estes podem efetuar, além do mais, consultas de saldos, pagamentos de serviços/compras, carregamentos de telemóveis, transferências de valores depositados para contas próprias ou de terceiros, para a mesma ou para diversa instituição de crédito.

**8.** Em suma, a generalidade das operações previstas no art. 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

**9.** Com a publicação do Decreto-Lei nº 158/2014, que transpõe para a ordem jurídica interna o art. 5.º da Diretiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, foi alterada a redação do art. 6.º do Código do IVA (CIVA), relativamente à regra de localização aplicável às prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, efetuadas a não sujeitos passivos.

**10.** Os nºs 9 e 10 do art. 6.º afastam a regra geral de localização estabelecida na al. b) do nº 6 do mesmo artigo, considerando localizadas ou não localizadas no território nacional, respetivamente, certas operações efetuadas a pessoas que não sejam sujeitos passivos, independentemente do local a partir do qual os serviços são prestados.

**11.** Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 158/2014, a 1 de janeiro de 2015, aos nºs 9 e 10 do art. 6.º foi aditada a alínea h) que contempla as *"prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D"*.

**12.** A lista exemplificativa das prestações de serviços por via eletrónica, constante do Anexo D, quase totalmente idêntica ao anexo II da Diretiva 2006/112/CE, inclui os seguintes serviços:

"1 - Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas web, manutenção à distância de programas e equipamentos.

"2 - Fornecimento de programas e respetiva atualização.

"3 - Fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados.

"4 - Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer.

"5 - Prestação de serviços de ensino à distância.

"Quando o prestador de serviços e o seu cliente comunicam por correio eletrónico, esse facto não significa, por si só, que o serviço seja prestado por via eletrónica."

**13.** O Regulamento de Execução (EU) nº 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, define no seu art. 7.º, nº 1, que *"entende-se por «serviços prestados por via eletrónica» a que se refere a Diretiva 2006/112/CE, os serviços que são prestados através da Internet ou de uma rede eletrónica e cuja natureza torna a sua prestação essencialmente automatizada, requerendo uma intervenção humana mínima, e que são impossíveis de assegurar na ausência de tecnologias da informação."*

**14.** O nº 2 do art. 7.º do referido Regulamento de Execução concretiza a noção de «serviços prestados por via eletrónica» incluindo nesse conceito os seguintes serviços:

- a) Fornecimento de produtos digitalizados em geral, nomeadamente os programas informáticos e respetivas alterações e atualizações;
- b) Serviços de criação ou de apoio à presença de empresas ou de particulares numa rede eletrónica, tais como um sítio ou uma página Internet;
- c) Serviços gerados automaticamente por computador através da Internet ou de uma rede eletrónica, em resposta a dados específicos introduzidos pelo destinatário;
- d) Concessão, a título oneroso, do direito de colocar um bem ou um serviço à venda num sítio Internet que funciona como mercado em linha, em que os compradores potenciais fazem as suas ofertas através de um processo automatizado e em que as partes são prevenidas da realização de uma venda através de um correio eletrónico gerado automaticamente por computador;
- e) Pacotes de fornecimento de serviços Internet (ISP) em que a componente telecomunicações constitui um elemento auxiliar e secundário (ou seja, pacotes que vão além do mero acesso à Internet e que compreendem outros elementos, tais como páginas de conteúdo que dão acesso a notícias e a informações meteorológicas ou turísticas, espaços de jogo, alojamento de sítios, acesso a debates em linha, etc.);
- f) Serviços enumerados no anexo I.

**15.** No anexo I ao referido Regulamento de Execução encontramos uma lista de serviços prestados por via eletrónica, entre os quais os correspondentes ao ponto 3 do anexo II da Diretiva e do anexo D do CIVA que são:

- a) Acesso ou descarregamento de temas para a área de trabalho (desktop);
- b) Acesso ou descarregamento de fotos, imagens ou protetores de ecrã (screensavers);
- c) Conteúdo digitalizado de livros e outras publicações eletrónicas;
- d) Assinatura de jornais e revistas em linha;
- e) Diários web (weblogs) e estatísticas de consulta de sítios web;
- f) Notícias, informações de trânsito e boletins meteorológicos em linha;
- g) Informações em linha geradas automaticamente por programas informáticos a partir de dados específicos introduzidos pelo adquirente ou destinatário, tais como dados jurídicos e financeiros, incluindo cotações das bolsas de valores continuamente atualizadas;
- h) Oferta de espaços publicitários, nomeadamente de faixas publicitárias em páginas/sítios web;
- i) Utilização de motores de busca e de diretórios da Internet.

**16.** As operações realizadas pela Requerente através do serviço de *homebanking*, descritas no ponto 3 da presente informação correspondem ao conceito de serviços por via eletrónica previsto na alínea h) dos nºs 9 e 10 do

art. 6.º do CIVA.

**17.** Efetivamente, os referidos serviços são enquadráveis nas listas exemplificativas de prestações de serviços por via eletrónica, do Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011, nomeadamente na alínea c) do nº 2 do art. 7.º que refere: *"Serviços gerados automaticamente por computador através da Internet ou de uma rede eletrónica, em resposta a dados específicos introduzidos pelo destinatário"*.

**18.** Por outro lado, no anexo I ao referido Regulamento de Execução, temos na alínea g): *"Informações em linha geradas automaticamente por programas informáticos a partir de dados específicos introduzidos pelo adquirente ou destinatário, tais como dados jurídicos e financeiros, incluindo cotações das bolsas de valores continuamente atualizadas"*.

**19.** Assim, a alteração legislativa ao CIVA, operada pela entrada em vigor do Decreto-Lei nº 158/2014, mudou a regra de localização desse tipo de serviços sempre que os mesmos sejam efetuados a pessoas que não sejam sujeitos passivos de IVA, na medida em que deixou de ser aplicável a regra prevista na alínea b) do nº 6 do art. 6.º do CIVA (localização da prestação de serviços no lugar onde o prestador se encontra estabelecido).

**20.** Para este tipo de serviços, a partir de 1 de janeiro de 2015, é aplicável a alínea h) dos números 9 e 10, pelo que a operação é localizada e tributada no lugar onde o adquirente se encontra domiciliado.

**21.** Porém, de acordo com o art. 6.º, nº 12 alínea d), não obstante o disposto na alínea h) dos números 9 e 10, são tributáveis em território nacional as prestações de serviços por via eletrónica *"cujo destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados, e a utilização e exploração efetivas desses serviços tenham lugar no território nacional"*.

**22.** É de ressaltar que, se algum dos serviços de *homebanking*, mesmo sendo prestado através da Internet ou de uma rede eletrónica, requerer intervenção humana deixa de ser qualificável como prestação de serviços por via eletrónica, aplicando-se, nesse caso, a regra geral do nº 6 do art. 6.º do CIVA.